

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

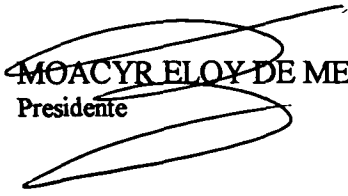
PROCESSO Nº : 10925.001260/96.40
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.292
RECURSO Nº : 118.248
RECORRENTE : PIMENTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Transportador. equiparação ao Transporte de Passageiros. Responsabilidade Tributária. Não há tipo legal que equipare o transportador de cargas (mercadoria) ao transportador de passageiro. Sendo a recorrente transportadora de passageiros, e não de bagagem, não foi ela quem praticou a introdução ilegal de mercadorias no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

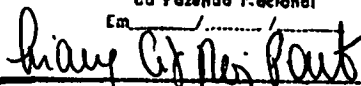
Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.248
ACÓRDÃO Nº : 301-28.292
RECORRENTE : PIMENTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta do auto de infração vestibular ter a autuada introduzido ilegalmente no País, 346 pacotes com 10 maços de cigarro por cada pacote, procedentes do exterior. A mercadoria foi apreendida e sujeita à pena de perdimento prevista no artigo 519 do RA., bem como à multa prevista no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal.

Exige-se da autuada a quantia de R\$ 2.551,89.

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração referido, a autuada protocoliza impugnação tempestiva aduzindo que apenas transportava as mercadorias apreendidas, que teriam sido abandonadas pelos passageiros quando da interceptação do veículo pelas autoridades competentes.

A Digna autoridade julgadora entendeu plenamente configurada a infração em decisão assim ementada:

“Multa decorrente da apreensão de cigarros. Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º). Responsáveis. O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro).”

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão sob os argumentos de que quem transportava as mercadorias eram os passageiros que, quando da interceptação, desceram do mesmo, abandonando as mercadorias. Que a fiscalização deveria ter perquirido a quem pertenciam as mercadorias e autuado os verdadeiros proprietários e não o transportador.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.248
ACÓRDÃO Nº : 301-28.292

VOTO

O recurso merece provimento.

Isto porque, a recorrente é transportadora de passageiros, e não de bagagem. Não era a recorrente que estava praticando a introdução ilegal de mercadorias no País, mas sim os passageiros do ônibus, logrando-se identificar, como constam dos documentos de fls., seus respectivos proprietários. Estes são aqueles que devem responder pelo pagamento dos tributos devidos.

Outrossim, há de se fazer menção que no RECURSO nº 118.138, em que é recorrente a própria PIMENTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, houve decisão nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

“Transportador. Equiparação ao Transporte de Passageiros. Responsabilidade Tributária. Não há tipo legal que equipare o transportador de cargas (mercadoria) com o transportador de passageiro. Bagagem de mão quem transporta é o passageiro. A responsabilidade tributária não pode ser subjetiva, ela deve ser clara e inequívoca e prescrita em lei. Dado provimento ao recurso.”

Isto posto, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA